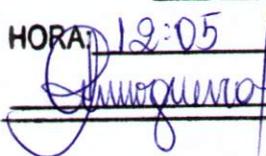


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MUJUI DOS CAMPOS/PA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2019- SEMED

Secretaria Municipal de Gestão Administrativa
RECEBIDO: 30/09/19
HORA: 12:05


L GOMES LOPES – EPP, pessoa jurídica de privado inscrita no CNPJ sob o nº 17.551.935/0001-69, com sede localizada na Av. Bartolomeu de Gusmão, nº 1128, bairro Santa Clara, Santarém/PA, neste ato representado por seu proprietário Lucivaldo Gomes Lopes, brasileiro, casado, autônomo, inscrito na CI RG nº 1659740 SSP/PA e CPF nº 300.412.602-87, residente e domiciliado na Comunidade Vista Alegre do Moju, Mojuí dos Campos/PA, vem por meio deste documento, apresentar as CONTRARRAZÕES ao recurso apresentado pela empresa G D S NASCIMENTO EIRELLI, conforme o que segue

I – DA TESPETIVIDADE

Primeiramente cabe aduzir que a presente contrarrazão é tempestiva, vez que o prazo inicia após transcorrido o prazo da recorrente, sendo de 3 (três) dias úteis cada, sendo o prazo para as contrarrazões finda em 30/09/2019, conforme descrito no edital.

II – DAS CONTRARRAZÕES

O procedimento licitatório em lide tem por objetivo a contratação de empresa para a apresentação de serviço de transporte escolar para atender aos alunos da rede pública municipal, sendo que após cumpridas todas as exigências do edital, a empresa L GOMES LOPES – EPP restou devidamente habilitada, sendo alvo de recurso nos seguintes itens:

II.1- Quanto a alegação de descumprimento do subitem 11.2.2-2

A recorrente alega que a empresa recorrida insiste em ludibriar o D. Pregoeiro, em apresentar documentos em desconformidade ao Edital, o que não condiz com a verdade, vez que todas as embarcações apresentadas são completamente capazes de cumprir os serviços contratados, sendo que são motores móveis, instalados na polpa da bajara e podem ser substituídos a qualquer momento quando necessário.

Todos os motores apresentados pela empresa estão em plena capacidade para a função designada, qual seja, o transporte de alunos.

II. 2- Quanto a alegação de descumprimento do subitem 11.2.2-c4 e 11.1-f2

A recorrente insiste em afirmar que a recorrida não apresentou os documentos de especialização dos condutores das bajaranas que irão transportar os alunos, alegação esta que já foi superada pelo D. Pregoeiro, sendo que a capacidade operacional das empresas

arrematantes serão objeto de fiscalização no momento da assinatura do contrato e durante toda sua execução, em sendo necessário estão prontos a corrigir qualquer erro ou falhas que venha a ocorrer.

Ressalte-se que a empresa recorrida atua no transporte de alunos há mais de 6 anos na região objeto deste pregão presencial, com praticamente os mesmos condutores durante todo o período e jamais houve qualquer incidente que pudesse desabonar a conduta da recorrida tampouco pôr em risco o transporte ou a vida dos estudantes.

Importante frisar ainda que o rio curua una não se trata de um rio como qualquer outro, tendo em vista suas peculiaridades que apenas quem o transita diariamente as conhece, sendo a união de águas corrente e a represa da hidrelétrica Curua Una, sendo em sua maioria lotadas de árvores submersas, pondo em risco a vida de pessoas que tentam transitar naquela região sem conhece-la, podendo ser o melhor dos especialistas em condução de passageiros.

Por último, as bajaranas não tem cabine de condutor, ela é um convés aberto com motor na polpa, sendo que foi apresentado o atestado de capacidade técnica emitido pela Secretaria Municipal de Educação de Mujui dos Campos, sendo a segunda principal interessada na boa execução dos serviços prestados pela empresa que arrematar as rotas, sendo os principais interessados os comunitários daquela região, os quais confiam totalmente na prestação dos serviços que vem sendo prestados pela empresa recorrida, como pode provar as declarações em anexo.

II. 3- Quanto a alegação de não atendimento ao subitem 11.2.2 c3

A recorrente alega que a recorrida não apresentou nenhuma consulta capaz de comprovar que seus condutores não possuem falta grave ou gravíssima, o que não condiz com a verdade, visto que o atestado de capacidade técnica emitido pela Secretaria Municipal de Educação de Mojui dos Campos supre totalmente a falta da documentação do item 11.2.2 c3. Cabe ressaltar que o edital está eivado em equívoco que não observa e não distinguiu condutores de bajaranas e de barco de grande porte, sendo que apenas o segundo necessita das qualificações exigidas pela recorrente.

No caso em tela, observa-se que a empresa recorrente não cumpre o regulamento do art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93 que faz as seguintes exigências "o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal", sendo assim, a empresa recorrente não tem conhecimento dos impecílios naturais que existem em toda trajetória em que o seu pessoal teria que conhecer, caso fosse vencedora do certame, pois como já dito, a trajetória que teria que fazer é de grande risco para aquelas que se aventuram sem o necessário treinamento antecedente às suas funções.

Pelo visto, colocaria em risco, a empresa recorrente, a integridade física e a vida daqueles estudantes que sem saber embarcariam em confiança nas mãos de quem não conhece a realidade fática daquela região.

A recorrente alega ainda que a recorrida não tem bajaranas com capacidade para suportar a quantidade de alunos por rota, o que não é verdade, visto que as empresas arrematantes irão trabalhar por hora, podendo realizar mais de uma viagem no transporte dos

alunos. Ressalte-se ainda que o número de alunos pode mudar a qualquer momento, podendo aumentar ou reduzir, e, as empresas terão que cumprir o seu dever em todo caso, como o que já ocorre há mais de 6 anos naquela região.

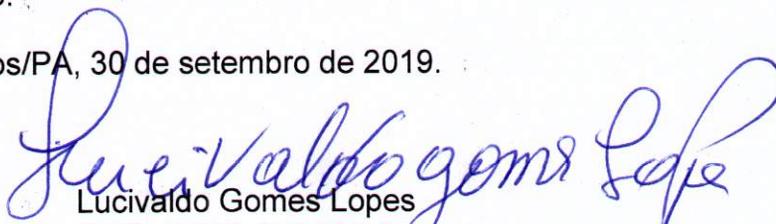
Ressalte-se ainda que, a empresa recorrida presta todo auxílio necessário aos seus funcionários para que haja a melhor execução possível de seus serviços, sempre na intenção de resguardar a vida dos estudantes, como bem informa a diretora da escola através de declaração.

Por fim, a decisão do D. Pregoeiro quanto a capacidade operacional ser objeto de fiscalização no momento da assinatura do contrato e durante toda sua execução é compatível para o caso concreto, visto que a necessidade da prestação dos serviços para aquela região se sobressai, bem como a partir da assinatura do contrato e durante a execução dos serviços a Administração deverá verificar, por intermédio de competente e esmerada fiscalização, se a empresa contratada cumpre com as obrigações contratuais assumidas (que se vinculam aos termos do edital e da proposta vencedora), o que inclui, então, a disponibilização do pessoal técnico exigido no edital para execução do objeto, sob pena de inadimplemento e aplicação das sanções cabíveis.

Diante do exposto, e considerando que os argumentos da recorrente não são sólidos, portanto não podem ser aceitos para o condão de reformar a decisão recorrida, a empresa J CARNEIRO DA COSTA – ME requer seja mantida a decisão que a habilitou e, após, seja adjudicada a proposta consolidada.

Termos em que,
pede deferimento.

Mojui dos Campos/PA, 30 de setembro de 2019.


Lucivaldo Gomes Lopes
CPF nº 300.412.602-87


Aline de A. M. Martins
OAB/PA 23950



ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL SÃO RAIMUNDO

DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins e a quem possa interessar, que o senhor Lucivaldo Gomes Lopes, presta serviços de transporte escolar na comunidade via marítima, sendo as famílias atendidas pelo mesmo nada tem a declarar contra o serviço do mesmo.

Vista Alegre do Moju 23 de setembro de 2019.

E.M.E. SÃO RAIMUNDO

Maria Peix Teixeira
Coordenadora Geral - 084 - Unidade Escolar
Bairro nº 313 - 316 - 401 / 2019 - SEMED
Diretora



UNIVERSITY OF CALIFORNIA LIBRARY

UNIVERSITY OF CALIFORNIA LIBRARY

UNIVERSITY OF CALIFORNIA LIBRARY
UNIVERSITY OF CALIFORNIA LIBRARY
UNIVERSITY OF CALIFORNIA LIBRARY

UNIVERSITY OF CALIFORNIA LIBRARY
UNIVERSITY OF CALIFORNIA LIBRARY
UNIVERSITY OF CALIFORNIA LIBRARY

Declaro ser morador (a) da comunidade abaixo descrita, onde durante ___ anos é prestado o serviço de transporte de alunos por meio de embarcações do tipo bajara, pela empresa – **L GOMES LOPES – EPP**, pessoa jurídica de privado inscrita no CNPJ sob o nº 17.551.935/0001-69, representado por seu proprietário Lucivaldo Gomes Lopes, brasileiro, casado, autônomo, inscrito na CI RG nº 1659740 SSP/PA e CPF nº 300.412.602-87, e nunca houve nenhum tipo de ato que desabonasse a conduta tanto do representante da empresa quanto dos funcionários que há tanto tempo prestam o serviço na condução das bajaranas:

NOME	COMUNIDADE
Maria Dineia A. Silva	Puraquei Ponte
DARCEL CASTRO da SILVA	VISTA ALEGRE
Rezia Sampaio Oliveira	Comex
Willington Sousa Oliveira	Comex
Elizângela Costa de Paula	Vista Alegre
Zuleide Silva Bezerra	VISTA ALEGRE Riomar
Zuleide de C. Ribeiro	Vista Alegre Rio Negro
lex Itailson D. Almeida	
Zuleide Bezerra da Silva	Vista Alegre do Rio Negro
Selma Adairtona da Silva	Vista Alegre do Rio Negro
Mariana Barbosa Silva	Vista Alegre do Rio Negro
Ilson de Santos das Flores	Vista Alegre do Rio Negro
Adriano Lopes da Silva	Vista Alegre
Kacior Silva da Costa	Vista Alegre
Joazeline Oliveira dos Reis	Vista Alegre Rio Negro
Luiz Roberto B. dos Reis	Vista Alegre
Barunilda Joazeiro de Sousa	
Rosinete de Oliveira	Vista Alegre
Jose Milton de Oliveira Silva	Vista Alegre
Maria Raiane de Oliveira Silva	Vista Alegre
Edivaldo Filho Silveira Silva	Vista Alegre
Valter de Oliveira Lima	Vista Alegre
Adelmo Chaves do Cruz	Vista Alegre
Me de Passos e de Moraes	Alto Seco
Maria Rosinete de Oliveira Bezerra	Alto Seco
Francisco Ribeiro de Moraes	
Shirley Lima de Oliveira	Vista Alegre
Fania de Oliveira Lima	Vista Alegre
Judiane Santos S.	Alto Seco
Elisson Lopes Chagas	Alto Seco
George de Souza Moliz	George Vermelho
Francisco Soares Oliveira Soares	Portaleza
Marlissen da Silva Lopes	Alto Seco
Guia Ambrósio Rodrigues	Vista Alegre
Marcia Felix	Vista Alegre
Marcela da Silva Lopes	Puraquei da Ponte
Leiza Costa Chaves	Pau - Rosa
Maxilene Corralho	Vista Alegre

Trarape Vermelho